



**8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**

**SENTENÇA**

**0000745-37.2011.5.04.0008 Reclamatória-Ordinário**

Natureza: **Reclamatória-Ordinário**

Origem: **8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**

Reclamante: **João Batista Bertoglio**

Reclamado: **Transfolha Transporte e Distribuição Ltda.**

**VISTOS, ETC.**

**João Batista Bertoglio** ajuíza ação trabalhista em face de **Transfolha Transporte e Distribuição Ltda.** em 27.06.2011, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com o respectivo registro na sua CTPS, além da condenação da demandada no pagamento das parcelas arroladas entre as letras “b” e “g” da inicial. Reclama, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A demandada requer o chamamento ao processo da empresa PANAMERICANA, o que é indeferido pelo juízo diante da discordância do reclamante, nos termos da ata da fl. 195.

A reclamada contesta a ação, reputando-a improcedente.

É produzida prova documental e testemunhal, inclusive por carta precatória inquiritória. É colhido o depoimento pessoal do autor.

Encerradas instrução e audiência, rejeitadas as propostas de conciliação, sendo as razões finais orais e remissivas, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

**PRELIMINARES**

**Da Impossibilidade Jurídica do Pedido**

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido. Transcrevo, como razões de decidir, trecho do acórdão nº 00572.016/97-2, julgado pela 5ª Turma do TRT da 4ª Região, em 28/09/2000:

No Direito Brasileiro, a impossibilidade jurídica do pedido disciplina-se pela regra dos ‘*numerus clausus*’, ou seja, só não pode ser objeto de pedido a matéria sobre a qual o ordenamento jurídico expressamente vedar postulação. Há que se distinguir a cláusula legal que acarreta a impossibilidade daquela que implica na improcedência. Veja-se que a norma que induz à conclusão do pedido juridicamente impossível é uma disposição de ordem processual: não leva à improcedência do pleito, mas tão-somente à expressa impossibilidade de se postular em Juízo. Conclui-se que cabe ao julgador a conclusão de mérito sobre qualquer pedido não proibido pela ordem jurídica. Prevalece, no ordenamento jurídico brasileiro, o



**8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**  
**SENTENÇA**

**0000745-37.2011.5.04.0008 Reclamatória-Ordinário**

direito constitucionalmente garantido de petição como pressuposto do direito processual de ação. A questão de fato ou de direito deverá ser analisada criteriosamente pelo julgador, mas não se pode obstar o acesso à justiça ou à possibilidade de pronunciamento do Judiciário sobre determinada matéria. No caso em tela, as disposições legais e regulamentares citadas pelos recorrentes (natureza material) induz a um Juízo de mérito e não de impossibilidade.

Diante do direito de ação, garantido constitucionalmente, e não havendo vedação do ordenamento jurídico à postulação no particular, há possibilidade jurídica do pedido. O mérito do direito será apreciado a seguir. Rejeito a preliminar, no tópico.

**Da Carência de Ação**

Não há falar em ilegitimidade *ad causam*. Para a configuração da ilegitimidade de parte a ação deve ser ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, o que não é o caso dos autos, porquanto a parte autora tem por fim exatamente o reconhecimento de que houve vínculo empregatício entre as partes, alegando para tanto a prestação de serviços em favor da contestante.

Diante da teoria da asserção, que impõe a verificação das condições da ação em abstrato, resta perfeitamente endereçada a pretensão deduzida.

Rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

**Da Relação Estabelecida entre as Partes**

O autor pretende o reconhecimento de relação de emprego supostamente mantida com a reclamada no lapso de 08.07.2009 até 24.12.2009, todavia, não há indício nos autos de que o reclamante tenha prestado serviços de forma pessoal, onerosa e subordinada para a Transfolha Transporte e Distribuição Ltda. Em juízo, aliás, o autor afirma ter sido contratado pelo Sr. José Carlos J. Gonçalves, o qual, na condição de sócio operador da Distribuidora Panamericana de Livros, Jornais e Revistas Ltda., celebrou contrato de franquia, tornando-se franqueado da reclamada em 01.08.2008, conforme os documentos das fls. 233 e seguintes. O reclamante também relata ao juízo ter recebido ordens apenas do Sr. José Carlos, sendo que o Sr. Alex teria assumido o lugar daquele por volta do dia 20.09.2009.

Os documentos das fls. 299 e seguintes, ao seu turno, comprovam que o Sr. Alex Domingues Duarte Lopes, qualificado como sócio da empresa DJR



**8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**  
**SENTENÇA**

**0000745-37.2011.5.04.0008 Reclamatória-Ordinário**

Express POA Ltda., também celebrou contrato de franquia com a empresa ré, em 22.09.2009, data compatível com o relato do próprio autor.

Anoto que sequer há alegação por parte do autor de que tenha havido subordinação direta com qualquer integrante da Transfolha Transporte e Distribuição Ltda, sendo a tese da inicial de que a sua contratação foi feita pelo Sr. José Carlos J. Gonçalves, o qual não figura dentre os sócios da ré no contrato social de fls. 199 e seguintes.

Outrossim, o depoimento da testemunha ouvida por indicação da reclamada, às fls. 292/293, sinaliza que a reclamada administrava sistema de franquias para realização de entregas, comunicando-se com os representantes dos franqueados para resolver problemas com as entregas, e não se dirigindo aos entregadores diretamente. Nesta linha, acolho a tese da defesa para julgar improcedente o postulado da letra “a” e, conseqüentemente, os de pagamento das verbas que lhe seriam decorrentes, postos entre as letras “b” e “f”.

**Da Justiça Gratuita – Dos Honorários Assistenciais**

Não são devidos honorários advocatícios até mesmo pela ausência de sucumbência.

Presente a declaração de insuficiência financeira da fl. 09, considero preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT, para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o que ora defiro ao reclamante.

**Dos Juros e Correção Monetária – Da Compensação – Da Dedução – Das Contribuições Previdenciárias e Fiscais**

Prejudicados os requerimentos em face da improcedência da ação.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **João Batista Bertoglio** contra **Transfolha Transporte e Distribuição Ltda.**

Custas de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação, de R\$ 35.000,00, pelo reclamante, dispensado o seu pagamento em razão do benefício da Justiça Gratuita, que ora se lhe defere.

**INTIMEM-SE** as partes.

**ARQUIVE-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

**Rodrigo de Almeida Tonon**  
**Juiz do Trabalho Substituto**